



CONGRESSO NACIONAL

MPV-458

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/02/2009

proposição
Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor
Dep. Raul Jungmann

n.º do prontuário
155

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. 0 Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Altere-se o art. 13 da MP n.º 458, de 2009.

"Art. 13. As áreas ocupadas suscetíveis de regularização nos termos do art. 7º somente poderão ser alienadas e concedidas por meio de processo licitatório, na forma prevista na Lei n.º 8.666, de 1993, garantido ao ocupante o direito de preferência, em igualdade de condições com terceiros.

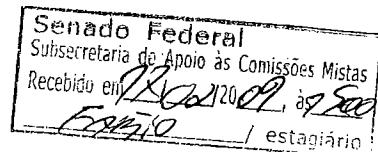
§ 1º Nos casos em que a área ocupada exceder os limites estabelecidos no art. 7º, § 1º, o ocupante poderá optar:

I - pela titulação de área de até quinze módulos fiscais, observado o limite máximo de mil e quinhentos hectares, cujo registro da escritura de venda e compra fica condicionado à prévia comprovação de desocupação da área remanescente, mediante laudo de vistoria de fiscalização expedido pelo órgão competente; ou

II – pela aquisição de direito real de uso da totalidade da área ocupada.

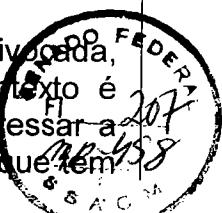
§ 2º Os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo Poder Público, serão acrescidos ao valor do imóvel."

JUSTIFICAÇÃO



O texto do art.13, na forma original, pode levar a interpretações dúbias e merece ser aperfeiçoado.

Assim, cabe ponderar, inicialmente, ter sido empregado, de forma equivocada, a palavra "insuscetíveis" quando a palavra correta que se alinha no contexto é "suscetíveis", com sentido oposto. Além disso, não há necessidade de expressar a ressalva constante no caput considerando que a remissão é feita ao art. 4º que tem



justamente a finalidade de ressalvar as hipóteses das áreas que não são alcançadas pela MP. Logo, a remissão só causa confusão e pode ser suprimida sem prejuízo à interpretação global considerando que uma lei deve ser interpretada de forma sistemática, isto é, mediante a leitura combinada de todos os seus artigos e não de apenas alguns deles. Deve ainda ficar claro no *caput* que a regra geral de licitação das áreas ocupadas será atenuada mediante a preferência assegurada ao ocupante que venha a concorrer pela sua aquisição, em igualdade de condições com terceiros. Portanto, o comando geral deve ser colocado no *caput* e não em um dos parágrafos do artigo, como consta no texto original.

O § 1º (regula a hipótese de áreas ocupadas que excedam a 1.500 ha) deve tornar claro no inciso I que na hipótese de o ocupante vir a adquirir a área por ele ocupada poderá optar pela sua titulação. Mas não se trata de *titulação parcial* como consta no texto original, figura jurídica inexistente em nosso ordenamento jurídico. Novamente houve tropeço no texto. É razoável falar-se apenas em titulação e não em *titulação parcial* e condicionar a sua obtenção (por meio do registro da escritura pública de venda e compra) à apresentação de laudo de vistoria que comprove a desocupação da área excedente a 1.500 hectares, a ser expedido pelo órgão competente. E é imprescindível que o inciso II seja alterado para o fim de suprimir a expressão “pela aquisição do domínio”. Ora, se o inciso II abre a possibilidade de o ocupante de área maior ao limite de 1.500 ha estabelecido pela MP optar pela manutenção de sua ocupação mediante direito real de uso da totalidade da área a ser obtido mediante concessão, não pode haver explicação plausível para no início do inciso constar: “II – pela aquisição do domínio ou direito real de uso da totalidade da área.....”. E isso porque o inciso I trata da aquisição do domínio, isto é, do direito de propriedade, restrita a 1.500 ha. Em outras palavras, domínio é direito de propriedade, regulado no inciso I e limitado a 1.500ha. E direito real de uso é concessão, pode exceder a 1.500 ha para os efeitos da MP, mas não se confunde com domínio ou direito de propriedade.

Com a apresentação desta emenda espera-se contribuir para o efetivo aprimoramento do texto, pelo que se solicita o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2009.

Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)

